



Descrição: Foto em preto e branco de uma mulher branca, loira com a mão esquerda sob o peito e a mão direita aperta a mão de um homem negro, que veste uma blusa com estampa e tem no pescoço um colar e um óculos. [Fim da descrição]

CONSTITUCIONALISMO RACIAL E PODER JUDICIÁRIO: DA SUB-REPRESENTAÇÃO À CONSTRUÇÃO DE UMA AGENDA ANTIRRACISTA TRANSFORMADORA

Wanessa Mendes de Araújo¹

RESUMO

Este artigo analisa criticamente a implementação de mecanismos de acesso à justiça para aprimorar a promoção constitucional da igualdade racial no Poder Judiciário brasileiro, visando consolidar uma cultura antirracista na prestação jurisdicional. Parte-se da premissa de que é necessário mapear as principais violências praticadas contra pessoas negras no âmbito do Poder Judiciário, a fim de definir estratégias para difusão e incorporação das ações a serem realizadas pelos tribunais. Subsidiar o estudo os preceitos do direito antidiscriminatório na perspectiva de Adilson José Moreira, o pacto da branquitude, conceituado por Cida Bento e o dispositivo de racialidade, de Sueli Carneiro. O estudo se divide em três eixos: exame da composição étnico-racial do Poder Judiciário, a avaliação crítica das políticas públicas judiciárias implementadas para igualdade racial, incluindo uma avaliação preliminar.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade racial. Constitucionalismo racial. Políticas Públicas Judiciárias

¹ Procuradora do Trabalho. Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito do Estado. Membro-auxiliar do Procurador-Geral da República e Coordenadora da Assessoria Jurídica Trabalhista da Procuradoria-Geral da República (2021-2024).

Introdução

Conforme informativo relativo ao censo realizado em 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil possui 203.069.587 habitantes, divididos racialmente da seguinte forma: 112.739.694 de pessoas negras; 88.252.121 de pessoas brancas; 850.130 de pessoas amarelas e 1.227.642 de pessoas indígenas. Nota-se que a população brasileira é composta majoritariamente por pessoas negras, em torno de 55,52%, enquanto a população branca representa aproximadamente 43,46%(IBGE, 2024).

A despeito dos registros baseados no critério cor/raça da população brasileira, no âmbito do Poder Judiciário, há flagrante disparidade entre a ocupação dos cargos públicos com base nesse parâmetro, pois, de acordo com o relatório analítico do Justiça em Números 2024, o perfil étnico-racial da Justiça aponta a presença de apenas 14,3% pessoas negras na magistratura, enquanto o número de servidores negros representa 27,1%, com presença majoritária de pessoas brancas (CNJ, 2024, p.16).

Em contrapartida à sub-representação negra em espaços de poder no âmbito do Poder Judiciário, o Atlas da Segurança Pública 2024, aponta que, apesar da redução dos números gerais, há uma sobrerrepresentação da violência em relação às pessoas negras, isso porque ocupam o percentual de 77,8% das vítimas do crime de homicídio, dados esses que são majorados quando se trata de mortes causadas em decorrência de intervenção policial, em que 82,7% dos mortos são pretos ou pardos, ou seja, um negro tem quase quatro vezes mais chance de ser assassinado pela polícia do que um não negro. Aliás, nem mesmo quando vestem o distintivo, as pessoas negras são menos vítimas da violência, afinal, 69,7% dos policiais mortos em confronto eram pessoas negras (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p.110).

Em relação ao crime de racismo, observou-se o incremento de 77,9% das ocorrências, que saltaram de 5.100 registros em 2022 para 11.610 em 2023. Quanto à injúria racial, apesar da diminuição em 14%, ainda representaram 13.897 casos ao ano (CNJ, p.110).

A violência contra a população negra igualmente é presente no âmbito das unidades jurisdicionais. Apesar de a 2ª Pesquisa Nacional sobre Assédio e Discriminação no Poder Judiciário realizada pelo Conselho Nacional de Justiça revelar que houve uma majoração de medidas de prevenção em relação à discriminação em razão de raça/cor – de 22,3% no ano de 2022 para 28,8% no ano de 2023-, a discriminação em razão da raça/cor representou 6% das violências cometidas no âmbito institucional, sendo 4,2% perpetrada em face de Ministro(a)/Desembargador(a); 6,3% em relação a Juiz/Juíza; 5,5% Servidor(a); 4,1% foi dirigida à força de trabalho auxiliar e 4,9% a outras pessoas, cuja vinculação funcional não informadas (CNJ, 2023).

A dissonância entre os registros demográficos em cotejo com a baixa a inclusão da população negra no âmbito do Poder Judiciário, somado por sua vez, aos elevados níveis de violência sofridos por motivo cor/raça demonstra ineficiência na articulação social e interinstitucional para promoção de uma cultura antirracista, contrariando assim os ditames constitucionais e internacionais de que o país é signatário que impõe a construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (CNJ, 2024).

Das políticas públicas judiciárias e o desafio da equidade racial

No ano de 2022, por meio do Termo de Cooperação nº 53/2022, o Conselho Nacional de Justiça e todos os Tribunais de Justiça do País aderiram ao Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial, o qual prevê a adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça, em todos os graus de jurisdição, com vistas a combater e corrigir desigualdades raciais, a partir da implantação de ações afirmativas, compensatórias, reparatórias para eliminar o racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2022).

A fim de transformar o cenário de desigualdade e de cultura institucional permeável a práticas naturalizadas de racismo estrutural, foram previstos quatro eixos de atuação: 1) Promoção da equidade racial no Poder Judiciário (fomento à representatividade racial no Judiciário e regulamentação de comissões de heteroidentificação nos tribunais); 2) Desarticulação do racismo institucional (formação inicial e continuada de magistrados em questões raciais e ações de prevenção e combate à discriminação racial no âmbito do Poder Judiciário); 3) Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário (aperfeiçoamento de gestão de bancos de dados visando à devida e necessária implantação de políticas públicas judiciárias de equidade baseada em evidências); e por fim, o eixo 4 que trata da Articulação interinstitucional e social para garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário (adoção e compartilhamento de práticas e ações voltadas à correção das desigualdades raciais, ampliando a capacidade do Poder Judiciário de diálogos com os demais órgãos do Sistema de Justiça e de interlocução com os movimentos sociais organizados).

Apesar dos esforços em favor da promoção da equidade racial no âmbito do Poder Judiciário, a partir da implantação de ações, como: a criação do Fórum Nacional para Equidade Racial no Poder Judiciário (Resolução Nº 490 de 08/03/2023), o Diagnóstico étnico-racial, a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos, em alinhamento aos eixos de atuação previsto no Pacto Nacional para Equidade Racial, ainda se observa lacuna importante no que se refere ao eixo 4 que diz respeito à articulação social e interinstitucional para garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário.

Frise-se que a lacuna em questão é expressa pela ausência de um repositório que consolide programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e graus de jurisdição, com vistas a combater e corrigir desigualdades raciais, a partir da implantação de ações afirmativas, compensatórias, reparatórias, pautadas na prevenção, enfrentamento e combate ao racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2024).

Neste artigo pretende demonstrar que, a despeito das pesquisas quantitativas para apurar as métricas relativas ao corpo funcional que compõe o Poder Judiciário, bem como as violências sofridas pela população negra, tem sido realizados poucos estudos voltados ao mapeamento e à consolidação de programas, projetos e iniciativas desenvolvidas ou que precisam ser desenvolvidas nos órgãos jurisdicionais com vistas a combater e corrigir desigualdades raciais, por meio da implantação de ações afirmativas, compensatórias, reparatórias para eliminar o racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário.

O Constitucionalismo racial como paradigma transformador

Os resultados apresentados, ora no que se refere à sub-representação em certos espaços públicos e privados, ora quanto à sobre-representação das pessoas negras, em especial, em contextos de violência e de negação de oportunidades, na sociedade são reflexos diretos do processo sócio-histórico de opressão da população negra decorrente da escravidão e mesmo passados 136 (cento e trinta e seis) anos após abolição, as poucas políticas públicas estatais que foram dirigidas a esse

grupo racial, a exemplo da criação de ações afirmativas para provimento de vagas em universidades e institutos federais de ensino, bem como no serviço público federal, não foram suficientes para permitir a plena inserção da pessoa negra em patamar de igualdade, a despeito dos preceitos constitucionais vigentes.

Nesse sentido, destaca-se a reflexão de Adilson José Moreira, na obra “Tratado de Direito Antidiscriminatório”:

Uma análise do nosso texto constitucional demonstra o comprometimento do nosso sistema jurídico com a defesa de grupos sociais. A primeira indicação está presente logo no artigo primeiro, norma que caracteriza nossa nação como um Estado Democrático de Direito. Essa expressão implica que as instituições estatais devem estar comprometidas com a transformação social; estamos diante de uma configuração estatal que engloba a dimensão material dos direitos fundamentais e isso significa a necessidade de medidas destinadas à emancipação social. O mesmo artigo também estabelece os princípios estruturais da nossa ordem jurídica, dentre eles, a cidadania, a dignidade humana e o pluralismo. Depreendemos disso que nosso sistema jurídico engloba a noção de que o Estado deve ter como uma de suas funções principais fomentar a inclusão dos diferentes grupos. Isso se torna ainda mais evidente quando examinamos o artigo terceiro do nosso texto constitucional, norma que estabelece a construção de uma sociedade justa (Moreira, 2020, p. 326).

O comprometimento estatal, no que se inclui o Poder Judiciário, em fomentar a inclusão de diferentes grupos raciais ainda exige medidas que prezem não apenas pelo mapeamento do que já é notório: a ausência de corpos negros nos espaços do Poder Judiciário, ou ainda ineficiência das atuais políticas públicas para provimento de cargos e funções em igualdade de condições àquelas asseguradas às pessoas brancas no âmbito judicial, o que, como descrito é apenas uma parte da problemática, isso porque, como destacamos as violências contra população negra não se perpetuam apenas pela negação de acesso, como também, quando inseridas no meio profissional do Poder Judiciário, são suscetíveis à cultura institucional permeável ao racismo e a outras formas discriminação racial.

Como destaca Cida Bento, em sociedades desfiguradas pela herança do racismo, persiste a preferência de um mesmo perfil de pessoas para os lugares de comando e decisão nas instituições financeiras, de educação, saúde, segurança, o que precariza a condição de vida da população negra e tem reflexos em uma gama de exclusões, por meio da desemprego e subemprego, da sobrerrepresentação da população negra em situações de pobreza, dos altos índices de evasão escolar e do mau desempenho do alunado negro e dos elevados percentuais de genocídio (BENTO, 2022, p.72).

É o que Sueli Carneiro teoriza ao tratar do que conceitou de dispositivo da racialidade em que alude que:

O negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do indivíduo, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza (Carneiro, 2023).

Em outras palavras, as disposições constitucionais e legislativas abstratamente não foram capazes de criar mecanismos que viabilizem unidades judiciárias, forjadas em um ambiente antidiscriminatório e inclusivo, quer porque a ocupação de postos no serviço público, em especial,

de membros de poder não são compatíveis aos estudos demográficos baseados no critério cor/raça e ainda quando se consegue alcançar tais posições as unidades jurisdicionais são permeáveis ao racismo, ante a ausência de articulação interinstitucional capaz de garantir a igualdade racial e um ambiente de respeito, cidadania e dignidade.



Descrição: Foto de cinco mãos sob uma mesa de madeira, cada uma com diversos tons de pele. [Fim da descrição]

Nesse particular, propõe-se a adoção do conceito de “constitucionalismo racial”, definição que assinala a obrigatoriedade estatal de instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com ênfase à participação dos grupos raciais aliçados de participação igualitária.

Parte-se dessa premissa, porque descabe nesta quadra histórica, se limitar o debate ao conceito de “equidade racial”, pois, percentuais como 20% de preenchimento de vagas universitárias ou no âmbito de cargos e funções públicas federais não assimilam os primados constitucionais e mais que isso, a simples disponibilização dessas vagas alude que são medidas em si mesmo bastante para o reenquadramento em perspectiva da igualdade racial, o que os números provam não ser verdadeiros, pois, como leciona Cida Bento, em sociedades marcadas pela chaga do racismo ainda há corpos prevalentes para certas ocupações, em detrimento de outros, o que não escapa ao serviço público.

Da consolidação de ações institucionais como prática emancipadora social

De acordo com Adilson Moreira, “o combate à discriminação racial requer medidas que procuram corrigir seus efeitos no tempo presente e também mecanismos que possam inibir práticas de impedimento à integração social de minorias raciais no futuro” (Moreira, 2020 p. 585)”.

A Portaria nº42/2024, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta o Indicador de Desempenho na Promoção da Equidade Racial (Per), cujo objetivo é mensurar o resultado e o nível de comprometimento dos órgãos do Poder Judiciário na realização de ações que visem ao combate ao racismo e à eliminação de desigualdades e discriminações raciais, a partir de informações encaminhadas pelos órgãos do Poder Judiciário que analisará, dentre outros aspectos, o percentual

de pessoas negras integrantes do tribunal; ocupantes de cargos de chefia, cargos em comissão e funções comissionadas; a realização de eventos de sensibilização e campanhas de orientação contra o racismo, a discriminação racial e equidade racial; a qualidade dos registros raciais no Módulo de Produtividade Mensal (MPM); o desenvolvimento de programa de incentivo à capacitação de pessoas negras para ingresso na magistratura, podendo ser realizado em parceria com instituições públicas ou privadas, entre outros.

Na mesma Portaria, foi criado o Prêmio Equidade Racial que contempla dois eixos: o de desempenho ao tribunal que somar o maior número de pontos observados os critérios supra, descritos na íntegra no art. 1º do instrumento normativo, assim como prevê a premiação a boas práticas que serão cadastradas no eixo temático Equidade Racial no Portal CNJ de Boas Práticas.

No referido Portal, foram cadastradas 14 boas práticas premiadas, o que revela a intenção transformadora dos referidos tribunais em promover a equidade racial nos seus espaços institucionais, entretanto, nenhuma apontou ação estruturante, capaz de reverter os números já descritos anteriormente e conduzir o Poder Judiciário em direção ao constitucionalismo racial, necessário, portanto, buscar outros mecanismos de atuação, que “atuem no tempo presente” e de forma integral.

Nesse rol de ações, propomos o mapeamento de programas, projetos e iniciativas desenvolvidas ou que precisam ser desenvolvidas nos órgãos jurisdicionais com vistas a combater e corrigir desigualdades raciais, por meio da implantação de ações afirmativas, compensatórias, reparatórias para eliminar o racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário.

Delimita-se que toda e qualquer ação deva partir do mapeamento e diagnóstico a partir da coleta e análise de dados raciais. Essa ação já foi consolidada, no ano de 2022, por meio do Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário, em que foi possível identificar, com base no critério raça/cor, o total de magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) em todos os ramos de justiça, considerando também exercício de chefia, função de confiança, cargo em comissão, tipo de vínculo e aprovação em regime de cotas raciais, o que não dispensa a sua revisão periódica, por certo, ante a rotina de ingressos e desligamentos que é própria dos órgãos judiciários.

Ato contínuo, seria indispensável a criação de um observatório permanente para monitoramento de indicadores raciais, que consolidasse continuamente as evoluções do corpo funcional do Poder Judiciário, conforme os segmentos já apontados, além disso, tivesse como objetivo a verificação dos padrões de distribuição de recursos e oportunidades, mediante a criação de grupos de estudo permanentes sobre relações raciais, essa atribuição poderia ser incumbência Comitê Executivo do Fórum Nacional para Equidade Racial, constituído por meio da Resolução Nº 490 de 08/03/2023, assessorado pelo Departamento de Pesquisas Judiciária, do Conselho Nacional de Justiça.

Sob o ponto de vista institucional na dinâmica funcional de cada tribunal, indispensável o levantamento e consolidação de ações divididas em três eixos: prevenção, enfrentamento e reparação.

No primeiro aspecto, destaca-se o caráter formativo, pautado na capacitação de obrigatória de servidores, magistrados, estagiários e terceirizados que ingressassem na instituição sobre questões relacionadas a questões raciais, sem prejuízo de capacitações continuadas, periodicamente, preferencialmente, em caráter obrigatório, com a formação de grupos de estudos permanentes

sobre o tema, bem como a criação de programas de mentoria para profissionais negros, que se dediquem também à análise de estudos sobre a progressão de pessoas negras na carreira.

Ainda, no aspecto da capacitação e formação inicial e continuada, importante a adoção de criação de grupos de estudos permanentes sobre questões antidiscriminatórias, que promovam a análise estatística de decisões judiciais por categoria e raça, a fim de constatar vieses raciais na prática jurídica e por conseguinte, envidar meios para sua desconstrução por meio da realização de oficinas de análise de jurisprudência com perspectiva racial, inclusive.

Além disso, dentre as práticas institucionais que podem se mostrar exitosas, a título de enfrentamento, a implementação de protocolos antirracistas nas rotinas institucionais, bem como a criação de ouvidoria especializada em denúncias a respeito de racismo institucional, com a implementação de protocolos de investigação de práticas discriminatórias e o estabelecimento de comissões permanentes de igualdade racial, capaz de promover a revisão e reformulação de procedimentos institucionais, tendente à mudança na cultura organizacional e estabelecimento de metas de representatividade racial, com criação de mecanismos de responsabilização pessoal e institucional, em especial, em se tratando de reincidências.

“(...) no aspecto da capacitação e formação inicial e continuada, importante a adoção de criação de grupos de estudos permanentes sobre questões antidiscriminatórias, que promovam a análise estatística de decisões judiciais por categoria e raça, a fim de constatar vieses raciais na prática jurídica e por conseguinte, envidar meios para sua desconstrução por meio da realização de oficinas de análise de jurisprudência com perspectiva racial, inclusive.”.

Como medidas reparatórias, alude-se como práticas relevantes o estabelecimento de medidas compensatórias como implementação de programas de apoio a profissionais negros vítimas de racismo ou outra forma de discriminação, com destinação de fundos específicos para promover programas de ação afirmativa internamente, bem como ações voltadas à transformação institucional como a adequação do ambiente físico e simbólico do Judiciário; promoção de mudanças na cultura organizacional, a partir dos achados da ouvidoria.

Por derradeiro, como ação indispensável o monitoramento e avaliação da efetivação das medidas, o que pressupõe o desenvolvimento de métricas de avaliação; o estabelecimento de metas quantitativas e qualitativas; a criação de sistema de acompanhamento de resultados e realização de auditorias periódicas, com a publicação regular de relatórios de progresso; realização de audiências públicas de prestação de contas; manutenção de portal de transparência racial e estabelecimento de diálogo permanente com a sociedade civil e membros do movimento negro.

As soluções institucionais propostas visam uma transformação profunda e estrutural do Poder Judiciário, reconhecendo que o enfrentamento do racismo institucional requer um compromisso de longo prazo e medidas multidimensionais. A efetividade dessas propostas depende de um

engajamento consistente da instituição e seus membros, além de um monitoramento contínuo dos resultados.

Sob a perspectiva jurisdicional, a igualdade racial far-se-á por meio a implementação de medidas que evidenciem os tipos de ação com base no critério cor/raça, a atualização da Tabela Única de Assuntos, a fim de que se permita a ampliação do acesso à justiça e a tramitação prioritária de processos relacionados a populações historicamente vulneráveis, a exemplo dos quilombolas, a promoção de decisões judiciais; formação de mediadores com perspectiva racial, bem como o desenvolvimento de protocolos específicos com perspectiva antidiscriminatória de mediação e espaços adequados para resolução de conflitos; criação de fluxos específicos para casos de discriminação, com implementação de protocolos de urgência.

Considerações finais

A transformação do Poder Judiciário em uma instituição antirracista requer um compromisso coletivo e continuado com a mudança estrutural, por se tratar de um processo complexo que demanda esforços sustentados ao longo do tempo. O panorama apresentado ao longo deste estudo evidencia que, apesar dos avanços normativos e institucionais recentes, como o Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial e a criação do Fórum Nacional para Equidade Racial, persiste uma significativa lacuna entre os preceitos constitucionais de igualdade racial e sua efetiva implementação no âmbito do Poder Judiciário.

A análise dos dados apresentados demonstra que a sub-representação de pessoas negras nos quadros do Poder Judiciário - apenas 14,3% na magistratura e 27,1% entre servidores - contrasta dramaticamente com a composição demográfica brasileira, em que 55,52% da população é negra. Esta disparidade não é meramente numérica, mas reflete um complexo sistema de exclusões e barreiras institucionais que precisam ser enfrentadas de forma sistemática e estrutural.

O conceito de constitucionalismo racial, proposto neste trabalho, emerge como um paradigma fundamental para repensar as políticas públicas judiciárias, pois se propõe a refletir além da mera noção de equidade racial, exigindo uma transformação profunda das estruturas institucionais e das práticas jurisdicionais, em alinhamento com os princípios constitucionais de construção de uma sociedade justa e igualitária.

As proposições apresentadas neste estudo - organizadas nos eixos de prevenção, enfrentamento e reparação - constituem um conjunto integrado de medidas que visam não apenas corrigir as desigualdades existentes, mas também prevenir sua reprodução futura.

É fundamental reconhecer que o enfrentamento do racismo institucional no Poder Judiciário não se limita a uma questão de justiça social ou representatividade. Trata-se, sobretudo, de um imperativo constitucional e uma condição necessária para a legitimidade e efetividade da prestação jurisdicional em uma sociedade democrática e pluralista. Como argumenta Adilson Moreira, o compromisso com a transformação social é um elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, exigindo medidas concretas destinadas à emancipação social.

A efetividade das propostas apresentadas depende não apenas do engajamento institucional, mas também da construção de um diálogo permanente com a sociedade civil e os movimentos sociais, que deve ser pautado pela transparência, pela prestação de contas e pelo compromisso efetivo com a mudança estrutural.

Por fim, ressalta-se que as proposições aqui apresentadas não esgotam as possibilidades de ação, mas constituem um importante ponto de partida para a construção de um Poder Judiciário verdadeiramente comprometido com a promoção da igualdade racial e que o desafio que se coloca é traduzir esse compromisso em ações concretas e mensuráveis, capazes de promover uma transformação profunda e duradoura nas estruturas e práticas institucionais do Poder Judiciário brasileiro.

Referências

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Assédio e discriminação no âmbito do Poder Judiciário**: 2ª pesquisa nacional. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-2a-pesquisa-assedio-poder-judiciario-020523.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial**. Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**: Panorama. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: ContraCorrente, 2020.

Foto de capa: Aarón Blanco Tejedor no [Unsplash](#)

Foto 2: Clay Banks no [Unsplash](#)